

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Senhor Deputado Valdemar Costa Neto)

Acrescenta dois novos parágrafos ao art. 26 e modifica o Art 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 os seguintes § § 4º e 5º:

“Art. 26. (...)

.....

§º 4º O fornecedor de produtos e serviços não poderá recusar o recebimento de reclamação de que trata o inciso I do § 2º, bem como as petições ou cartas que respondam às notificações extra-judiciais, casos em que serão aplicadas multas indenizatórias de valor nunca inferior ao dobro do valor do bem questionado, a serem arbitradas judicialmente em favor do consumidor.

§º 5º qualquer pessoa que trabalhe para o fornecedor de produtos ou serviços está habilitada a receber e autenticar , com aposição de data, assinatura ou qualquer meio eletrônico, as reclamações e respostas apresentadas pelo consumidor.”

Art.2º Dê-se ao Art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 a seguinte redação:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até os seguintes limites de tempo após cessada a produção ou importação:

- I- Quinze anos para máquinas industriais e peças de aviação;
- II- Doze anos para caminhões, tratores, máquinas agrícolas e veículos de transporte de cargas e passageiros ;

- III- Dez anos para automóveis;
- IV- Cinco anos para instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia;
- V- 3 anos para os demais produtos que necessitem de peças de reposição.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o espírito que norteou a redação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, especialmente o art. 26 e seus parágrafos, urge fixar, mediante expressa penalidade, a obrigatoriedade no recebimento de reclamações, bem como quanto às respostas que o consumidor queira dar às notificações extra-judiciais eventualmente recebidas.

Verifica-se, com efeito, em todo o território nacional, um verdadeiro abuso por parte de fornecedores de produtos e serviços quanto à prática, já largamente disseminada, de recusar o recebimento de reclamações e respostas dos consumidores, especialmente no tocante às chamadas notificações extra-judiciais.

Além de impor ao consumidor mais humilde, e destituído de recursos financeiros, o risco de ser penalizado pelo instituto da decadência ou da prescrição, essa recusa impõe-lhe, ainda, o ônus de arcar com despesas consideráveis para a remessa desses mesmos papéis, por outros procedimentos, além das dificuldades materiais que lhes são inerentes.

Nesse contexto, impõe-se a nosso ver, o acréscimo acima referido ao art.26 da Lei nº 8.078/1990, o que beneficiará sobremaneira os consumidores; evitará, na maioria dos casos, o recurso ao judiciário, e tornará mais efetiva a *mens legis* que inspirou a regulação das relações de consumo.

No mesmo espírito de proteger a economia nacional e, em especial, a economia popular, propomos a modificação do já famoso Art. 32 em cujo vazio legal trafega um dos maiores abusos persistentes contra o consumidor, isto é, a ausência de prazo legal mínimo explícito para assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até os seguintes limites de tempo após cessada a produção ou importação.

Os prazos propostos respeitam a prática internacional e guardam sentido no valor maior ou menos do bem cuja manutenção se resguarda.

Pelas positivas repercuções que seguramente ensejará, temos convicção de que a iniciativa merecerá o beneplácito dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto
PL/SP